



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

**PROCESSO** 00000.000000/0000-00

**SOLUÇÃO DE  
CONSULTA** 98.244 – COSIT

**DATA** 4 de setembro de 2025

**INTERESSADO** CLICAR PARA INSERIR O NOME

**CNPJ/CPF** 00.000-00000/0000-00

### Assunto: Classificação de Mercadorias

**Código NCM:** 6004.10.33

**Mercadoria:** Tecido meia malha, com padrão listrado *rapport*, constituído de 47% poliéster, 47% algodão e 6% elastano, fabricado com fios tintos de poliéster e algodão, nas cores preta (72%) e amarela (22%), e fios de elastano (6%), apresentado em rolos de 18,5 kg, com 190 cm de largura.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 (Notas 2 A) e 13 da Seção XI, Notas de subposições 1 g) e 2 A) da Seção XI e Nota 1 do Capítulo 54) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

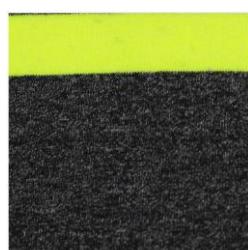
## RELATÓRIO

Informação protegida por sigilo.

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A consulta refere-se a tecido meia malha, com padrão listrado *rapport*, constituído de 47% poliéster, 47% algodão e 6% elastano, fabricado com fios tintos de poliéster e algodão, nas cores preta (72%) e amarela (22%), e fios de elastano (6%), apresentado em rolos de 18,5 kg, com 190 cm de largura.



### Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. Na Nomenclatura, a classificação de tecidos nos remete inicialmente à Seção XI – Matérias têxteis e suas obras, e os tecidos de malha (como a meia malha) estão agrupados predominantemente no Capítulo 60, que trata de "Tecidos de malha" e engloba as seguintes posições:

60.01	<i>Veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido") e tecidos de anéis, de malha.</i>
60.02	<i>Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.</i>
60.03	<i>Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, exceto os das posições 60.01 e 60.02.</i>
60.04	<i>Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.</i>
60.05	<i>Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04.</i>
60.06	<i>Outros tecidos de malha.</i>

6. O tecido meia malha a ser classificado possui largura de 190 cm e 6% de elastano, que é um fio elastomérico de poliuretano segmentado, caracterizado por elevada elasticidade e excelente recuperação elástica. Assim, por aplicação da RGI 1, o tecido se classifica na posição 60.04, que se desdobra nas seguintes subposições:

6004.10	<i>- Que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros, mas que não contenham fios de borracha</i>
6004.90	<i>- Outros</i>

7. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são*

*comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

8. O produto contém 6% de fios de elastômeros e não possui fios de borracha. Por aplicação da RGI 6, classifica-se na subposição 6004.10, que possui as seguintes aberturas regionais em itens:

6004.10.1	<i>De algodão</i>
6004.10.3	<i>De fibras sintéticas</i>
6004.10.4	<i>De fibras artificiais</i>
6004.10.9	<i>De outras matérias têxteis</i>

9. Para classificação em item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

*1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

10. Para definir o item correto devem ser observadas as seguintes Notas Legais:

***Seção XI – Matérias têxteis e suas obras:***

***Notas.***

2.- A) *Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 58.09 ou 59.02, que contenham duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine, em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.*

*Quando nenhuma matéria têxtil predomine, em peso, o produto é classificado como se fosse inteiramente constituído pela matéria têxtil que se inclui na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.*

***Notas de subposições.***

2.- A) *Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contenham duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhes corresponderia segundo a Nota 2 da presente Seção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 ou da posição 58.09, obtido a partir das mesmas matérias.*

11. De acordo com as Notas acima, os produtos do Capítulo 60 que contenham duas ou mais matérias têxteis devem ser classificados como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine, em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.

12. O produto é fabricado com fios de poliéster, algodão e elastano, sendo importante a leitura das seguintes Notas Legais para definir seu enquadramento no item correto:

***Capítulo 54 - Filamentos sintéticos ou artificiais;  
lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais***

**Notas.**

1.- Na Nomenclatura, a expressão "fibras sintéticas ou artificiais" refere-se a fibras descontínuas e filamentos, de polímeros orgânicos obtidos industrialmente:

a) Por polimerização de monômeros orgânicos, para obter polímeros tais como poliamidas, poliésteres, poliolefinas ou poliuretanos, ou por modificação química de polímeros obtidos por este processo (poli(álcool vinílico) obtido por hidrólise do poli(acetato de vinila), por exemplo);

b) Por dissolução ou tratamento químico de polímeros orgânicos naturais (celulose, por exemplo), para obter polímeros tais como raiom cuproamoniacial (cupro) ou raiom viscose, ou por modificação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose, caseína e outras proteínas, ácido algínico) para obter polímeros tais como acetato de celulose ou alginato.

Consideram-se "sintéticas" as fibras definidas na alínea a) e "artificiais" as definidas na alínea b). As lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05 não se consideram fibras sintéticas ou artificiais.

Os termos "sintéticas" e "artificiais" aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido, à expressão "matérias têxteis".

**Seção XI – Matérias têxteis e suas obras:****Notas.**

13.- Na presente Seção e, quando aplicável, na Nomenclatura, consideram-se "fios de elastômeros", os fios de filamentos (incluindo os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluindo os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de cinco minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo.

(sublinhou-se)

13. O produto possui 47% poliéster, 47% algodão e 6% elastano, ou seja, 47% de algodão e 53% de fibras sintéticas (poliéster e elastano). Desta forma, deve ser considerando inteiramente constituído de fibras sintéticas e classificado no item 6004.10.3, por aplicação da RGC 1 com o uso das Notas 2 A) e 13 da Seção XI, da Nota de subposição 2 A) da Seção XI e da Nota 1 do Capítulo 54.

14. O item 6004.10.3 possui os seguintes desdobramentos em subitens:

6004.10.31	<i>Crus e branqueados</i>
6004.10.32	<i>Tintos</i>
6004.10.33	<i>De fios de diversas cores</i>
6004.10.34	<i>Estampados</i>

15. Nesse ponto, cabe analisar as Notas de subposição 1 f) e g), da Seção XI:

f) **Tecidos tintos**

*Os tecidos:*

- 1º) *Tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou*  
 2º) *Constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme.*

**g) Tecidos de fios de diversas cores**

*Os tecidos (exceto os estampados):*

- 1º) *Constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou*  
 2º) *Constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou*  
 3º) *Constituídos por fios jaspeados ou misturados.*

*(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as ourelas ou as extremidades das peças não são levados em consideração.)*

16. O produto é formado por fios tintos pretos e amarelos e, por aplicação da RGC 1, com o uso na Nota de subposição 1 g) da Seção XI, classifica-se no subitem **6004.10.33**, sendo este o seu código na NCM.

## CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 60.04), RGI 6 (texto da subposição 6004.10) e RGC 1 (Notas 2 A) e 13 da Seção XI, Notas de subposições 1 g) e 2 A) da Seção XI e Nota 1 do Capítulo 54, textos do item 6004.10.3 e do subitem 6004.10.33) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **6004.10.33**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 19 de agosto de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**GILBERTO DE GUEDES VAZ**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**SURA HELEN COT MARCOS**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO**  
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO *AD HOC*

(Assinado Digitalmente)

**DANIELLE CARVALHO DE LACERDA**  
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA E PRESIDENTE DA 3ª TURMA